

**FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI
BACHARELADO EM DIREITO**

Andreia Ferreira Gomes Cervo

**A LEI 13.140/2015 QUE ESTABELECE A MEDIAÇÃO ONLINE E SUA
APLICAÇÃO NA PRÁTICA JUDICIÁRIA**

Restinga Sêca,
2016

Andreia Ferreira Gomes Cervo

**A LEI 13.140/2015 QUE ESTABELECE A MEDIAÇÃO ONLINE E SUA
APLICAÇÃO NA PRÁTICA JUDICIÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade AntonioMeneghetti – AMF, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação da ProfªMestre Liége Alendes de Souza.

Restinga Sêca,

2016

A LEI 13.140/2015 QUE ESTABELECE A MEDIAÇÃO ONLINE E SUA APLICAÇÃO NA PRÁTICA JUDICIÁRIA

Andreia Ferreira Gomes Cervo¹

Liége Alendes de Souza²

RESUMO

O presente artigo tem por objeto de estudo a mediação online como uma alternativa na resolução de conflitos. Inserida pela Lei 13.140 de 2015, em seu artigo 46, a mediação online tem por finalidade facilitar o procedimento de mediação quando as partes não estão na mesma localidade, havendo entre elas uma distância física que dificulta a resolução do conflito existente. O instituto utiliza-se do sistema de videoconferência a fim de possibilitar, com menor deslocamento das partes envolvidas no litígio e a redução dos custos, um acordo para resolução do conflito. A novidade, a princípio, foi bastante questionada, especialmente no que tange a sua aplicabilidade. Todavia, com os casos já relatados e com os resultados positivos percebe-se que sua aplicabilidade é viável e o custo e a comodidade realmente são significativos. Desse modo, o problema de pesquisa busca responder se a aplicabilidade da mediação *online* observa os princípios da mediação, sem ferir as estruturas basilares deste instituto. Como método de procedimento, utilizar-se-á o dedutivo, pois o ponto de partida é o instituto da mediação, o qual se analisará para se chegar ao cerne do trabalho, que é a mediação online. Como método de procedimento utilizar-se-á o monográfico, centrado em revisão de bibliografia e estudo de caso.

Palavras-chave: Mediação *online*; Resolução de Conflitos; Novas Tecnologias; Métodos alternativos;

ABSTRACT

This article is the object of study online mediation as an alternative conflict resolution. Inserted by Law 13,140 of 2015 in Article 46, the online mediation is intended to facilitate the mediation procedure where the parties are not in the same location, there is among them a physical distance which makes their solution of the conflict. The institute makes use of the videoconferencing system to allow, with less displacement of the parties involved in the dispute and to reduce costs, an agreement to resolve the conflict. The novelty at first was very questionable, especially with respect to its applicability. However, with the cases already reported and the positive results it is

¹ Acadêmica do 10º semestre da Faculdade Antonio Meneghetti. E-mail: amagomes@terra.com.br

² Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, orientada pelo Prof. Clóvis Gorczewski. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul na linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, orientada pelo Prof. Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo (2013). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul, orientada pelo Prof. Dr. Mário Riedel (2010). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (2005), tendo sido bolsista de iniciação científica - PIBIC provida pelo CNPq. Advogada e Professora. Coordenadora adjunta e professora da Antonio Meneghetti Faculdade (2013-Atual). Advogada sócia do Stahlhöfer & Souza Advogados Associados. E-mail: liegealendes@gmail.com

clear that its application is feasible and cost and convenience are really significant. Thus, the research problem seeks to answer the applicability of the *online* mediation observes the principles of mediation, without hurting the basic structures of the institute. As a method of procedure, Will be used deductive because the starting point is the Institute mediation, which Will be analyzed to arrive at the working heart, which is the online mediation. As a method of procedure will be used it monographic, focused on literature review and case study.

Keywords: *Online* mediation; Conflict resolution; New technologies; Alternative methods

INTRODUÇÃO

A mediação, a conciliação e a arbitragem são formas alternativas de resolução de conflitos. Alternativas porque fogem do modelo jurisdicional, onde se busca a manifestação do Poder Judiciário na solução de conflitos inter partes, que decide conforme o seu convencimento. Essa decisão vincula as partes envolvidas no processo, uma vez que mesmo quando estas não estão de acordo com o julgamento, necessitam aceitar o que lhe foi dito, independente da instância recursal.

Os meios alternativos, diferente do modelo jurisdicional, buscam o restabelecimento do diálogo entre as partes litigantes, a fim de que elas encontrem durante os diálogos propostos, a resolução do conflito. O que se busca é que haja o incentivo pela restauração do diálogo, o que levará, indubitavelmente, a menos decisões judiciais, propondo uma outra via, que não necessariamente o socorro ao judiciário para todo e qualquer problema (litígio).

O percurso desse processo de mudança no país, iniciado de modo extrajudicial nas comunidades por meio das câmaras privadas (arbitragem), foi o ponto de partida para que essa forma de resolução de conflitos chegasse até a esfera pública, por meio do desenvolvimento da mediação judicial. A partir daí veio a Resolução n.º 125 do Conselho Nacional de Justiça, a Lei de Mediação e o Novo Código de Processo Civil que estabeleceram as regras deste instituto.

A Lei 13.140/2015 da Mediação traz uma previsão muito interessante, que é o objeto de estudo deste artigo, a mediação *online*. Tal instituto está previsto no artigo 46 e busca aliar esse modelo de resolução de conflitos com a praticidade das novas tecnologias da informação e comunicação - TICs.

Nada obstante, para atingir os objetivos propostos, dividiu-se o artigo em três capítulos. No primeiro, denominado "Dos primórdios do direito aos institutos:

mediação, arbitragem e conciliação”, buscou-se traçar um breve panorama histórico sobre o direito e os institutos citados: A mediação, a conciliação e a arbitragem, contextualização e apontando suas distinções e pontos de contato.

No segundo momento, no capítulo intitulado “Mediação *online*: as tecnologias da informação e comunicação (TICS) como instrumento facilitador na resolução de conflito” fez-se um breve apanhado sobre o contexto de seu surgimento e sua atual indispensabilidade. Traçou-se um breve panorama do surgimento da Internet e sua rápida disseminação, que fez com essa se tornasse imprescindível às atuais demandas sociais.

No último capítulo, nominado “A mediação *online* e a experiência do tribunal de Justiça do Mato Grosso”, apresentou-se resultados da aplicação do instituto da mediação *online*, recaindo a escolha sobre o referido tribunal tendo em vista seu protagonismo em utilizar da mediação online. Ao final, apresenta-se a conclusão do trabalho.

1 DOS PRIMÓRDIOS DO DIREITO AOS INSTITUTOS: MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO

No passado, a grande base para o direito era uma razão cósmico³ como registra Rolim (2010, p. 39) “o seu direito, foi marcado pelo sentimento religioso de seu povo, a religião foi à base da constituição de sua sociedade e o alicerce de todo o seu ordenamento jurídico”.

Tem-se registrado na história o aparecimento do Código de Manu⁴entre os Índus, na Mesopotâmia o Código de Hamurabi⁵,que foi esculpido em pedra e colocado em praça pública onde todos pudessem ter acesso, nele estava esculpido o brocado jurídico “olho por olho, dente por dente”, isto é a lei do talião⁶ do tal ou igual.

Como assegura Fustel de Coulanges (2009, p. 203) a lei entre os gregos e entre os romanos foi o primeiro uma parte da religião e, descreve que “o código das

³ Entende-se nesta linha de pensamento, conforme Bittar (2011, p. 69) “a justiça concedida, e assim distribuída por força da vontade e da unção dos deuses [...]” e, que tudo rege tanto a ordem das coisas humanas e a ordem cosmológica.

⁴ O Código de Manu, a primeira legislação que se tem conhecimento na humanidade, escrito em sânscrito para a civilização Índú, que possuía forte correlação entre o direito e os dispositivos sacerdotais.

⁵ Código de Hamurabi, composto em torno de 1772 a.C. era uma coletânea de 282 leis da antiga Babilônia, onde se encontra a lei de talião.

⁶ De acordo com Niederauer descrito em “Código de Hamurabi - Só história”

Doze Tábuas⁷, embora mais recente, continha ainda prescrições minuciosas sobre os ritos religiosos de sepultamento”. Considerado o primeiro arcabouço jurídico romano, de acordo com Rolim (2010, p. 63) foi “*a fons omnis publiciprivatque jus* (a fonte de todo o direito público e privado), segundo Tito Lívio”.

A mais famosa codificação do direito romano e o *Corpus Juris Civilis*, isto é, o Corpo de Direito Civil⁸ foi determinada por Justiniano, conforme Rolim (2010, p.99) que uma comissão de dez juristas copilassem todas as leis e apresentassem “uma codificação conjunta de todo o Direito Romano, contendo tanto as *leges* como os *juras* (direito velho), ou seja, os ensinamentos, doutrinas e jurisprudências até então existentes pelos quatro cantos do Império”.

Na sequência ingressa na fase em que o direito é baseado na razão humana, no direito natural, no jusnaturalismo e o positivismo com o Código Napoleônico⁹ em que “o juiz é a boca da lei¹⁰”. Foram às regras a serem observadas pelos povos, com suas soluções de conflito.

No Brasil, houve de início um positivismo exegético, com base na escola francesa (código napoleônico) em que o juiz faz apenas o que está na lei sendo posteriormente a teoria do positivismo normativo, isto é, a constituição, as leis, as regras, devem seguir e observar o ritualismo de sua confecção, sendo que é dado ao juiz o direito de interpretá-las, diferentemente do positivismo exegético em que o mesmo só poderia aplicar a lei.

Desde a independência do Brasil, em 7 de setembro de 1822, quando deixou de ser colônia de Portugal, o Brasil teve 8 constituições: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 com a emenda de 1969 e, a atual Constituição da República promulgada em 1988 tem como objetivo garantir os direitos sociais, econômicos e políticos, foi considerada como a mais completa dentre as existentes no Brasil¹¹, assegurando como um direito fundamental o acesso à justiça.

Ao analisar a história aqui descrita, em breves palavras, verifica-se que as

⁷ A Lei das Doze Tábuas criada em aproximadamente 450 a.C. formava o cerne da constituição da República Romana, com uma série de procedimentos a serem observados sobre o direito privado.

⁸ Corpo de Direito Civil, publicado entre os anos 529 a 534 por Justiniano I, que reorganizou a legislação deixando um documento preservando o direito romano para a posteridade.

⁹ O Código Napoleônico é o código civil francês que foi outorgado por Napoleão Bonaparte em 1804, que reuniam as leis sobre direito civil, penal e processual que deveriam ser observadas.

¹⁰ Encontra-se no livro “Do Espírito das Leis”, publicado em 1748, por Montesquieu elabora conceitos sobre formas de governo e exercícios da autoridade política que se tornaram pontos doutrinários básicos da ciência política.

¹¹ No Brasil teve a Constituição de 1824, a Constituição de 1891, a Constituição de 1934, a Constituição de 1937, a Constituição de 1946, a Constituição de 1967 e a Constituição de 1988.

estratégias ou formas descritas, pontuam que a justiça era distribuída pela cosmologia, pelos monarcas e imperadores e posteriormente pelo Estado por meio do Poder Judiciário.

Até pouco tempo a expressão acesso à justiça era entendida como acesso aos tribunais, isso porque tanto a atual constituição brasileira como as mais antigas asseguravam o controle jurisdicional para distribuição da justiça, não havendo espaço para os institutos da mediação, conciliação e arbitragem.

Hoje, o que a sociedade procura é a agilidade e a satisfação de seus interesses principalmente os não tutelados pelo processo judicial, centrada na negociação com um diálogo pacífico entre as partes. Mas, mesmo com a institucionalização do processo judicial, no decorrer do tempo perceberam que poderia dar certos métodos menos custosos e contenciosos que a tradicional estrutura processual oferece, foi daí que surgem as formas alternativas.

As normas mais atuais referentes às formas alternativas de resolução de conflitos são: a Resolução n.º 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça¹², o Novo Código de Processo Civil n.º 13.105/2015 e a Lei de Mediação; Lei n.º 13.140/2015. Muito se têm abordado sobre estas normas, suas aplicações com acertos e erros e suas potencialidades. Vale Pontuar que este trabalho não engloba a análise detalhada e profunda de cada uma dessas normas principalmente o Novo Código de Processo Civil com seus artigos e incisos. Em verdade almeja-se pontuar alguns itens relevantes, e aprofundar nos casos encontrados sobre a mediação online foco principal do presente artigo.

A Resolução 125 do CNJ institui a mediação e a conciliação como políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, mas não as diferencia, tratando-as como se fossem institutos idênticos, com as mesmas características e servindo aos mesmos tipos de conflitos (SPENGLER, 2016, p. 74).

É relevante a diferença entre conciliação e mediação, e estás se encontra no conteúdo de cada instituto; na conciliação o objetivo é o acordo entre as partes, os

¹² Sistema de Mediação Digital lançado em maio de 2016 pelo CNJ. O sistema tem o objetivo de viabilizar acordos celebrados de forma virtual, de partes do processo que estejam distantes fisicamente. Inicialmente, esse sistema permitiu a mediação entre consumidores, bancos e empresas que estejam distantes fisicamente. Durante a campanha de lançamento do sistema realizou-se um mutirão onde puderam ser solucionados, por meio da plataforma, conflitos já judicializados – fora deste período, o sistema é utilizado exclusivamente para questões que ainda não viraram processos judiciais.

mesmos devem chegar a um acordo para evitar o processo judicial ou para por um ponto final se ele já existe, neste instituto o conciliador¹³ sugere, interfere, aconselha, na mediação seu papel é diferente sendo este um facilitador da comunicação entre as partes sem induzir as partes ao acordo (MORAIS, SPENGLER, 2008, p. 115).

Pela Resolução n.º 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça se estabelece a política nacional de disseminação da mediação e conciliação no Poder Judiciário, com orientações para todos os Tribunais. Tendo a primeira tentativa de estimular o Poder Judiciário de inserir os métodos alternativos e oferecê-los à população brasileira como forma de solução de seus conflitos.

Tentando normatizar na política pública no Poder Judiciário, a Resolução n.º 125/2010 estabelece os princípios da mediação e da conciliação no âmbito judicial, bem como um Código de Ética para mediadores e conciliadores judiciais, com um conteúdo detalhado de um programa pedagógico de cursos de formação específica de mediadores e conciliadores judiciais.

A mediação, a conciliação e a arbitragem são formas alternativas de resolução de conflitos, chamadas alternativas porque fogem a lógica do processo judicializado e servem para a busca de soluções, mesmo quando se tem a noção que neste procedimento, obrigatoriamente, a solução será imposta por um terceiro, no sentido de que a decisão do juiz obriga as partes mesmo quando estas não estão de acordo. (ALENDES DE SOUZA, 2015, p.04).

Conciliar, segundo Silva (2012, p. 145), é o verbo que significa harmonizar, tranquilizar adequar ou ajustar, a palavra conciliar também remete para o ato de chegar a um acordo com alguém ou criar uma aliança com o propósito de alcançar algum objetivo. Etimologicamente, esta palavra tem origem no latim "*concilium*" que indicava um conjunto de pessoas em reunião. Conciliar também pode consistir em encontrar um equilíbrio e demonstrar capacidade de cumprir duas tarefas distintas.

Mediação, segundo Acquaviva (2007 p. 544) vem do latim *mediatione*, intermediação. A mediação de um conflito pode ser definida como a intervenção construtiva de um terceiro imparcial junto às partes envolvidas no problema, com

¹³ No Rio Grande do Sul através do Edital 1/2012 que foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul em 16/10/2012, foi aberto o processo seletivo para Conciliador e Juiz Leigo no qual esclarecia que para as vagas oferecidas para Conciliador não havia necessidade de ser advogado, ou ter curso superior.

vistas à busca de uma solução construída pelas próprias partes. (SOUZA, 2014, p. 13).

Mediação é um recurso extrajudicial de resolução de conflito, utilizado para solucionar ou prevenir situações de litígio judicial ou de impasse na comunicação ou na negociação. É a criação da oportunidade para que as partes discutam, questionem e contestem os seus conflitos abertamente, com fins de solução consensual entre eles. A mediação pode ser utilizada para qualquer tipo de litígio decorrente de relações de direito civil, inclusive direito de família. Se existe uma área do direito onde a mediação obtém excelentes resultados, sendo sempre preferida ao invés da disputa judicial, é o direito de família, principalmente para litígio envolvendo filhos.

A mediação é um processo confidencial, no qual as decisões negociadas cabem somente às partes envolvidas. Diferente da resolução judicial, onde a decisão fica transferida a um juiz, já na mediação, as partes se mantêm autoras de suas próprias soluções e decisões.

A mediação para ser objetiva ela restaura o diálogo oferecendo a manutenção do futuro relacionamento, restabelecendo um contato amistoso e estimulando o discernimento da necessidade de um acordo. As partes envolvidas no processo de mediação devem se predispor a participar na busca consensual de acordo, independentemente de ser melhor para um ou para outro. A ideia é que o processo deve ser o melhor para ambas as partes.

Moessa Souza (2014, p. 77) descreve a utilização da mediação referindo:

A utilização da Mediação é bem mais simples de ser conseguida e sucedida, quando o impasse está se iniciando. Com o passar do tempo as diferenças aumentam, as brigas se intensificam e as partes se tornam mais resistentes para cederem a um bom acordo.

A mediação é um processo informal e por isto implica em baixo custo risco, podendo retornar ao processo judicial a qualquer tempo e momento. As partes continuam sempre no controle dos seus impasses, podendo encerrar a mediação em qualquer hora retornando ao estado anterior ao seu início, sem nenhum prejuízo. Da mesma forma que se as partes já estiverem acionando a Justiça comum (Poder Judiciário) e vêm motivados em busca de alternativa de solução de conflitos, elas pode suspender seu processo judiciário, ou paralelo a ele, podendo tentar uma Mediação,

que por ser mais célere e participante, poderá de forma satisfatória solucionar o conflito entre eles.

Ao tratar de arbitragem não se fala propriamente em resolução de conflitos, mas sim de estratégia de tratamento de controvérsias, se pode concluir que sua origem vem do processo civil romano, das épocas pré-clássica e clássica. Vale referir algumas legislações sobre o tema em pauta: Lei 9.307 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) o Protocolo de Brasília para a solução de controvérsias (Decreto nº922), Lei Suíça de Arbitragem¹⁴, Lei Alemã de Arbitragem¹⁵. Na arbitragem de acordo com a Lei 9.307/96, “um terceiro, que é o árbitro ou tribunal arbitral, escolhido pelas partes, tem a incumbência de apontar o tratamento para o conflito, dizendo quem está com o direito” (MORAIS, SPENGLER, 208, p. 126).

Para Acquaviva (2007, p. 104) Arbitragem é:

A arbitragem vem do latim *arbiter*, árbitro, mediador. Processo decisório de conflito de interesses, em que os litigantes escolhem, de comum acordo, um árbitro ou mediador, comprometendo-se a acatar o parecer deste. A arbitragem poderá ser de *direito* ou de *equidade*, a critério das partes, podendo estas escolherem, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem público. As partes poderão convencionar, também, que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

Arbitragem é um método de resolução de conflitos onde as partes definem se quer uma pessoa (as) ou uma entidade privada para solucionar o seu problema, sem a participação do poder judiciário, e submeter à solução do hipotético conflito entre elas existirá a decisão arbitral, e não judicial. Porém, o litígio deve recair apenas sobre direitos patrimoniais. Assim, o juízo arbitral é considerado como sendo uma solução mais rápida para dirimir as controvérsias entre as partes. Conforme o artigo 3º, da Lei nº 9.307/96 diz: "as partes interessadas podem submeter à solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral".

Nos últimos tempos, a mediação vem sendo bastante discutida por existir uma preocupação de encontrar meios de solução de conflitos, pois existe uma dificuldade

¹⁴ Regulamento Suíço de Arbitragem Internacional (Regulamento Suíço). O Regulamento Interno está disponível no site <www.swissarbitration.org>.

¹⁵ Arbitragem na Sociedade Alemã (DIS - Deutsche Institution für Schiedsgerichtsbarkeit). Este modelo alemão entrou em vigor em 1998.

de comunicação entre as pessoas, “[...] mediação, conciliação e arbitragem são palavras da moda. Muito se tem falado dessas formas compositivas de conflitos como se fossem novidades absolutas, muito certamente, por causa da crise da jurisdição,” conforme refere Spengler (2010, p. 107).

Para Spengler (2016, p. 74) existem diferenças significativas entre mediação e conciliação:

As diferenças entre mediação e conciliação são significativas e importantes, contextualizada em como o profissional desempenha seu papel onde administras as sessões, pelo tipo de conflito nelas tratados, assim como pelos objetivos e resultados alcançados.

A mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema. Em regra, é utilizada em conflitos multidimensionais ou complexos. A Mediação é um procedimento estruturado, não tem um prazo definido, e pode terminar ou não em acordo, pois as partes têm autonomia para buscar soluções que compatibilizem seus interesses e necessidades (SPENGLER, 2016).

Conceito de mediação é um processo extrajudicial de resolução de conflitos, no qual um terceiro, imparcial, dá assistência às pessoas em conflito, com a finalidade de que possam manter uma comunicação produtiva à procura de um acordo possível e ajustada entre elas.

Mediação, portanto, pode ser entendida pela sua própria etimologia, ou seja, significa “mediar, intervir, dividir ao meio” (SPENGLER, 2016, p. 20). Para a autora, “a palavra mediação evoca o significado de centro, de meio, de equilíbrio, compondo a ideia de um terceiro elemento que se encontra entre os conflitantes, não sobre, mas entre eles”.

Convém ressaltar que os três institutos aludidos convivem harmonicamente, não se pode dizer que um instituto ou outro está ultrapassado, nem que existe um melhor que vá ter um resultado satisfatório para as partes, ou que vai ser o outro que trará o resultado. Todos estão em pleno ápice e podem ser aplicados. O que define qual o modelo mais adequado é o tipo de conflito a ser mediado, o contexto em que será realizada, quais ou quem são as partes envolvidas e sua relação interpessoal com os mediadores, conciliadores e arbitro escolhido.

O tema da mediação *online* é mais detalhadamente trabalhado no próximo capítulo.

2 MEDIAÇÃO ONLINE: AS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TICS) COMO INSTRUMENTO FACILITADOR NA RESOLUÇÃO DE CONFLITO

O homem é um ser social, viver em sociedade é uma das premissas inerentes e inatas ao ser humano, como afirma Meneghetti (2007, p. 71) “sociedade significa estado de sócios, companheiros, amigos, semelhantes: alguém está próximo a mim, está comigo. É um conjunto, é um grupo”. Viver em sociedade exige consequentemente formas de comunicação.

Ao analisar a história da humanidade, verificamos que a mais famosa transmissão de informação se dá por meio da comunicação pessoal. Um exemplo disto são as olimpíadas modernas, que este ano ocorreram no Brasil, mais precisamente no Rio de Janeiro. Narra a história que a primeira maratona, composta de um percurso a pé, cujo trajeto atingia a marca de 42 Km, ocorreu em 490 a. C., onde o general Melquiades determinou ao guerreiro Fidípides que levasse a mensagem a todos os atenienses. O mesmo percorreu, por entre montanhas e vales esta distância, entre Maratona¹⁶ e Atenas para informar da vitória grega sobre os persas. Assim, a comunicação era feita.

Ao longo dos tempos, esta se deu também por meio de textos escritos, sendo o mais famoso e, mais lido até hoje, a Bíblia Sagrada, que inicialmente era transmitida pelos monges copistas¹⁷, que realizaram um inestimável trabalho para a humanidade, pois de acordo com Ramos (*online*):

Não existia computador, nem copiadora, nem sequer a velha máquina de escrever. E ainda não havia imprensa. Não obstante, os medievais foram capazes de transmitir à Civilização Ocidental todo o imenso legado cultural e filosófico das civilizações grega e romana, obras literárias e manuscritos de um mundo que deixará de existir, demolido pelas invasões bárbaras do fim da Idade Antiga.

¹⁶ Maratona foi o local onde ocorreu a batalha entre os gregos e os persas. Reza a lenda que Fidípides percorreu correndo este trajeto de 42 Km, e que logo após ter informado da vitória caiu morto.

¹⁷ Cassiodoro (485 – 580), o monge que fundou o mosteiro de Vivarium, como era um grande intelectual, criou no mesmo um local chamado scriptorium, onde iniciaram-se as reproduções através de cópias não só da bíblia, mas também dos autores pagãos gregos e latinos.

Este trabalho de preservação da cultura e os ensinamentos da Igreja contribuíram para que por meio da escrita as diversas obras pudessem chegar até os dias atuais, comunicando as gerações presentes e futuras o que os antigos gregos e romanos deixaram registrados para a humanidade. A atividade dos copistas era tal que para copiar uma obra às vezes eram necessários vários anos, pois elaboradas artisticamente, inclusive com desenhos, tornavam desta forma o livro caríssimo, pois era um único exemplar copiado. Como eram poucos os mosteiros com estes especialistas na arte de copiar, a comunicação por meio da escrita era restrita a poucos afortunados, que na grande maioria eram ligados a Igreja Católica.

A roda da vida no seu eterno girar faz com que a história da cultura humana esteja intimamente ligada à comunicação, tendo em vista que, para que o conhecimento e a experiência dos antecessores pudessem chegar aos seus descendentes, foi necessário estabelecer um meio de preservação da memória. A atuação dos monges copistas não era um instrumento de transmissão rápida, pelo contrário, exigia-se muito esforço para uma reduzida produção, que estaria disponível para um contingente humano em rápido crescimento e expansão.

Um salto significativo foi dado pelo alemão Johannes Gutenberg¹⁸ (1397 – 1468) que iniciou a produção de tabuinhas gravadas em relevo, pois era hábil no cinzel, e com estas tabuinhas executava a impressão xilográfica no papel, desta maneira iniciou-se a impressão com tipos móveis, a tipografia.

Quando pesquisa-se sobre a máquina de escrever, percebe-se que esta apresentou fases diversas, estas fases trazem uma bela história de toda a trajetória desta grande invenção, a qual revolucionou a sociedade e todos os segmentos ligados a escrita, feita até então de forma manual. Inventadas e desenvolvidas na segunda metade do século XIX, contribuíram sem dúvida para um grande impulso nas comunicações da época.

Hodiernamente, os computadores estão presentes na vida contemporânea, de uma forma que dificulta a visualização do passado, onde tal meio não existia. A propagação dessa forma de comunicação, impulsionada pelo advento da Internet, inaugurou uma fase nunca antes vivenciada pela humanidade.

¹⁸ Gutenberg nasceu em 24 de junho de 1397, foi o terceiro filho de uma família de origem burguesa, era considerado um hábil trabalhador do cinzel e buril, além de habilidades para trabalhos de fundição.

Todavia, a evolução do computador também experimentou avanços, até chegar ao modelo hoje conhecido, apropriando-se de conhecimentos da matemática, física, e engenharia eletrônica.

Com o surgimento do computador e mais especialmente da Internet, tem-se facilitado a comunicação, servindo como uma nova forma de aproximar as pessoas, que não precisam estarem próximas para ter uma relação/comunicação. Desse modo, as relações interpessoais têm sofrido muitas transformações desde que a sociedade em rede se estabeleceu.

Sobre o assunto, Alendes de Souza (2015, p.05) refere que:

Suas configurações, mecanismos e instrumentos tem sido objeto de discussões que envolvem a sociedade civil, os políticos, os Estados, os poderes constituídos e até mesmo os intelectuais, que analisam essa ferramenta sob os mais variados enfoques e óticas.

No Brasil, o acesso à rede mundial de computadores só ocorreu nos anos 80, por intermédio das universidades de São Paulo e Federal do Rio de Janeiro, por meio de parcerias com laboratórios e universidades americanas. No entanto a Internet comercial se estabelece mesmo a partir do ano de 1995, tanto no mundo quanto no Brasil, ano que é considerado o marco de nascimento de grandes empresas da Internet como o site de busca Yahoo!, a livraria Amazon.com entre outros (ALENDES DE SOUZA, 2015, p. 06).

Percebe-se que com a Internet as pessoas mudaram evidentemente o seu modo de relacionarem-se umas com as outras. Depois da invenção da prensa de Gutemberg, que foi o primeiro modo de disseminação do conhecimento da era moderna, a Internet representou uma reviravolta na forma de produzir, reproduzir e disseminar conhecimento e da informação.

A partir desta explicação, é evidente que a Internet, ou a comunicação em rede, representa um processo incontestável, do qual não é possível fugir. Diante desse contexto, a utilização desse mundo cibernético, tem se tornado cada vez mais abrangente, e é quase impossível não fazer parte dele, pois está presente em toda parte, inclusive sendo essencial para o exercício de diversas atividades laborativas.

Isto também ocorre com o Poder Judiciário, que tem se submetido a essas novas tecnologias, desde a promulgação da lei número 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispôs sobre a informatização do processo judicial e alterou a Lei nº

5.869, de 11 de janeiro de 1973 sendo este revogado – Código de Processo Civil; – que tem utilizado a Internet para dinamizar o processo.

Atualmente as justiças Federal e Trabalhista já se utilizam do processo eletrônico, sendo gradativamente implantado nas justiças estaduais. Nos tribunais Superiores o processo eletrônico já é uma realidade há bastante tempo.

Sendo assim, é inegavelmente que a internet tem aplicabilidade em diversas relações do campo interpessoal, podendo ser utilizada por meio de uma plataforma para resolver conflitos como prevê o instituto mediação online.

Todavia, muitos são os aspectos a serem levados em consideração. Primeiramente, cabe uma análise sobre a mediação, que possui características e princípios peculiares, entre os quais se destacam, resumidamente (SPENGLER, 2015, p. 125):

Imparcialidade do mediador: as partes são auxiliadas por um terceiro dito “imparcial”, ou seja, o(a) mediador(a) não pode tomar partido de qualquer uma das pessoas em conflito. Idealmente, deve manter certa distância das partes envolvidas.

Isonomia: através da autocomposição, o acordo é obtido pelas próprias partes em conflito, auxiliadas por um ou mais mediadores.

Informalidade/Oralidade: em relação ao processo judicial, a mediação possui um procedimento informal, simples, no qual é valorizada a oralidade, ou seja, as intervenções são feitas através do diálogo.

Autonomia da vontade das partes: a mediação é voluntária e as pessoas devem ter a liberdade de escolher esse método como forma de lidar com seu conflito. Também devem tomar as decisões que melhor lhe convierem no decorrer do processo de mediação.

Busca do consenso: é a busca de aproximar as partes, ao contrário do que ocorre no caso de um processo judicial tradicional. Para a mediação, não basta apenas à redação de um acordo. Se as pessoas em conflito não conseguirem restabelecer o relacionamento, o processo de mediação não terá sido completo.

Confidencialidade: processo de mediação é realizado em um ambiente privado. As pessoas em conflito e o(a) mediador(a) devem fazer um acordo de confidencialidade entre si, oportunizando um clima de confiança e respeito, necessário a um diálogo franco para embasar as negociações.

Boa-fé: significa que os participantes da mediação devem apresentar uma conduta leal, respeitando a confiança dos outros participantes. Diz respeito às partes e também aos facilitadores.

A mediação para ter sucesso e, atingir os objetivos esperados, somente poderá ocorrer se as características¹⁹ e os princípios²⁰ acima citados forem seriamente levados em conta.

Este instrumento legal inaugura novas possibilidades, utilizando-se das novas tecnologias da comunicação e informação – TICs para procedimentos da mediação. Ser e conhece que as novas tecnologias podem ser utilizadas para melhorar a prestação jurisdicional e que representam, ao mesmo tempo, menores custos e mais agilidade quanto a prática dos atos que envolva deslocamento das partes, sendo a mediação *online* um método adequado se obedecer regras e procedimentos da mediação.

Assim, inovo o ordenamento jurídico, por meio da Lei nº 13.140/2015, ao trazer a mediação de conflitos online, também chamada de mediação virtual, introduzindo em seu artigo 46 essa nova espécie. Este dispositivo legal, sem dúvidas, visa agilizar a prestação jurisdicional, reduzindo os custos e o dispêndio de tempo das partes e, também uma solução mais pacífica, com recomposição do diálogo perdido, a fim de que o conflito seja efetivamente tratado/ solucionado por meio do consenso entre os mediandos, diferente da solução judicial, dispendiosa e, por vezes, traumática.

3 A MEDIAÇÃO ONLINE E A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

A cada dia, novos instrumentos e inovações são incorporados pelo ser humano para auxiliá-lo a vencer os desafios que lhe são impostos por uma sociedade que se expande.

No Poder Judiciário, em um Estado que não possui uma tradição de vanguarda em novidades e contribuições para o aperfeiçoamento de novos conceitos,

¹⁹ Uma das principais características do mediador é ser imparcial, não pode de forma alguma, para que a mediação tenha sucesso, ser tendencioso. Outra característica do mediador é a busca incessante do consenso entre as partes.

²⁰ Os mais importantes princípios a serem levados em conta são o da isonomia entendido como a igualdade das partes para a autocomposição, a informalidade deve ser simples, desprovido de formalidade, oralidade isto é um princípio em que a comunicação verbal é importante, autonomia da vontade das partes, a mediação é de livre vontade das partes não pode ser imposta, confidencialidade além do ambiente privado é necessário o sigilo, por fim o princípio da boa-fé, isto é, lisura e conduta leal, sem intenção de lesar terceiro na mediação.

e formas de inovações, trouxe para o cenário nacional uma experiência bem sucedida na área de mediação *online*/virtual.

Inicialmente em Diamantino²¹ no ano de 2014 ocorreu a primeira mediação virtual²² realizada pelo judiciário brasileiro, conforme encontramos relatado no site do CNJ e aprofundando sobre o caso no próprio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso²³ e as divulgações na mídia. A demanda jurídica no valor de R\$ 3 milhões de reais tramitava desde 2008 e, numa interligação realizada ao mesmo tempo com cinco cidades²⁴ do país, que em uma determinada hora acessaram a plataforma Web de suas residências, comércios e escritórios. Com relação à mediação oriunda de um processo que já estava em tramitação desde 2008, o juiz responsável o Drº Anderson Candioto entendeu que deveria submeter o caso à mediação, descrendo a sua experiência:

Foi uma experiência, sem dúvida alguma, instigante e emocionante. O uso da plataforma Web mostrou que realmente facilita o acesso ao judiciário para as partes e advogados interessados não residentes na comarca, isentando-os de altos custos e transtornos de deslocamentos, estadias e restrição de compromissos.

Esta experiência exitosa em uma causa complexa mostrou ao judiciário mato-grossense que é viável e possível fazer a mediação virtual com sucesso.

Com a transferência deste juiz para a comarca de Sorriso²⁵ uma pequena cidade do Mato Grosso, encravada às margens da rodovia BR-163 que liga a capital Cuiabá a Santarém/PA, distante de sua capital a 412 Km esta experiência ampliou-se ocorrendo em agosto de 2015 a primeira mediação virtual Internacional no qual um casal conseguiu resolver de modo consensual e de forma adequada um conflito familiar.

²¹ Diamantino que hoje conta com 288 anos de existência, localiza-se a 200Km da capital Cuiabá, nos anos de 1970 a 1980 foi considerado o maior município do mundo, sua área era maior que o estado do Rio Grande do Sul. A origem se deu pela exploração de ouro, através da extração feita por escravos.

²² Mediação virtual é como o TJMT refere-se à mediação online.

²³ O Poder Judiciário do Mato Grosso divulgou em 22/10/2014 através da manchete: “Diamantino faz a primeira mediação virtual do Brasil”.

²⁴ São as partes se encontravam nas cidades de Itapema (SC), Concórdia (SC), São Paulo (SP), Lucas do Rio Verde (MT) e Diamantino (MT).

²⁵ Sorriso/MT se tornou Município em 1986, e em 2016 de acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE possui uma população estimada em 82.792 habitantes. Sua fundação deu-se através de um projeto de colonização privada tendo sua população constituída em sua maioria por migrantes provenientes da região sul do País (Paraná, Santa Catarina e principalmente do Rio Grande do Sul). É tida como a capital do agronegócio sendo o município considerado como o maior produtor individual de soja do mundo.

A sessão de mediação *online* ocorreu dentro dos parâmetros da Resolução nº. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça. O casal já se encontrava separado há oito anos, um residindo em Sorriso/MT, e o outro na Espanha. Após o entendimento consensual a mediadora enviou para a Espanha por e-mail o termo da mediação que foi assinado, digitalizado e devolvido, também por e-mail, e na sequência, foram recolhidas as assinaturas da mediadora, da co-mediadora e do marido em Sorriso, para finalmente ser homologado pelo juiz o divórcio. O magistrado, neste ato, afirmou ser este um caminho irreversível para a agilização dos serviços judiciários, que no caso significou a solução adequada e rápida de um conflito familiar, pois se fossem utilizados os procedimentos burocráticos normais somente para a fase juramentada da documentação e citação por carta rogatória demorariam mais de um ano, fora todos os outros procedimentos que se faz necessário nesses casos.

Também neste município de Sorriso houve a inovação, levando a experiência “para trás das grades” que funciona da seguinte maneira: o preso dentro de centro prisional é encaminhado para uma sala onde está instalado um computador com Webcam com caixa de som, desta forma permitindo a comunicação com a outra parte, o preso é acompanhado por um agente prisional. No centro judiciário de mediação e solução de conflitos, a mediadora e o seu advogado participam da mediação *online*, desta forma reduzindo os custos de deslocamento do detento e também pessoal, viatura, segurança do detento, bem como o respeito e a dignidade do mesmo, facilitando a prestação jurisdicional, uma vez que ocorre dentro do centro de detenção.

No Município de Sorriso²⁶, no ano de 2015 e janeiro de 2016, de acordo com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso forma realizadas 943 (novecentos e quarenta e três) sessões de conciliação e mediação, ocorrendo êxito em 549 (quinhentos e quarenta e nove) casos, resultando a expressiva cifra de mais de R\$ 55 (cinquenta e cinco) milhões em acordados²⁷.

Esta significativa cifra foi atingida graças a estratégia montada de levar a uma grande feira regional de agronegócios, a Exposição Agrícola, Comercial e Industrial de Sorriso -EXPOSORRISO²⁸, que ocorre anualmente neste município. Este evento

²⁶ Município este que venho acompanhando desde que surgiu a possibilidade de elaborar um artigo de conclusão de curso relacionado a área que sempre me suscitou um profundo interesse.

²⁷ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/81613-cejusc-de-sorriso-atinge-r-55-milhoes-em-acordos-durante-conciliacoes>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

²⁸ A EXPOSORRISO é um evento de grandes proporções a nível regional no Mato Grosso, que neste ano de 2016, em sua trigésima edição, ocorreu de 11 a 15 de maio, tendo na sua abertura o cantor sertanejo Luan Santana.

reúne milhares de pessoas, durante os dias do evento. O Centro judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Sorriso – CEJUSC, estrategicamente montou um estande, com orientações e palestras sobre o trabalho desenvolvido com os mediadores e os resultados positivos até então obtidos, pois poucos conheciam este tipo de trabalho que poderia ser oferecido e os seus efeitos práticos.

Em 7 de agosto de 2015 ocorreu a mediação virtual internacional que foi realizada pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso na cidade de Sorriso onde uma das partes se encontrava, enquanto a outra residia em Madri na Espanha, com a mediação da gestora judiciária Rita de Cácia F. Medeiros, a sessão virtual seguiu as regras da Resolução nº 12/2010/CNJ e do Manual Oficial da Mediação Judicial, após as partes concordarem e entenderem como funcionava a mediação, sendo o caso uma término da sociedade conjugal e que ela deixasse de usar o sobrenome do antigo parceiro, que já estava separado há oito anos, pôde colocar fim a uma longa espera, a mediadora enviou por e-mail para F.B.S.C. para a parte que reside na Espanha o termo de mediação, que estabelece o término da sociedade conjugal e que ela deixe de usar o sobrenome de casada. Ela assinou, digitalizou e devolveu também por e-mail. Em seguida, foram recolhidas as assinaturas do marido, da mediadora e da co-mediadora Barbara Benitez e alguns dias sendo homologado pelo Juiz.

Relato da experiência vivida pela mediadora e do magistrado coordenador do Cejusc nesse caso concreto:

Estou feliz por participar de uma sessão virtual de mediação internacional, um momento histórico, no qual as pessoas envolvidas no conflito puderam resolver de maneira rápida e eficiente esse embate familiar que já durava oito anos, avalia a mediadora Rita de Cácia.

Além de representar um caminho irreversível para a racionalidade dos serviços judiciários, o uso da mediação virtual neste caso significou a possibilidade de solução adequada e célere do conflito familiar. A julgar pela experiência nacional, demoraria mais de um ano tão somente para a fase de tradução juramentada da documentação e citação por carta rogatória”, destacou o magistrado Anderson Candiotto.

Também no município de Sorriso foi realizada no dia 24 de setembro 2015 mediação virtual de dentro do presídio, a mediação seguiu da seguinte maneira: o recuperando(preso), acompanhado de um segurança da unidade prisional, foi para uma sala onde estava instalado um computador com webcam, caixa de som e uma plataforma web, a qual permitisse a comunicação entre as partes.

Do outro lado, dentro do Centro Judiciário de Mediação e Solução de Conflitos (Cejusc), instalado no Fórum, um mediador, dialogando com o recuperando, via webcam, inicia o trabalho.

Em uma parte da tela do computador, era possível ver Kléber, preso há dois anos, no Centro de Ressocialização de Sorriso/MT, acusado de homicídio. De outro, estava sua ex-mulher, Isaura, acompanhada de um Defensor Público e, no canto da tela, estavam os mediadores do Centro Judiciário de Mediação e Solução de Conflitos (Cejusc) da comarca de Sorriso – os nomes das partes são fictícios assim como consta no site. Todos conversam tranquilamente e decidem acerca do futuro do filho de Kléber e Isaura, de 11 anos, que não é beneficiado com pensão alimentícia desde que o pai foi preso. A situação inédita passa a ser possível a partir daquele momento por meio do projeto de mediação virtual do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), que possibilitou ao preso e sua família solucionar demandas cíveis por meio de acordo consensual, sem a necessidade de judicializar o conflito.

O resultado atingido pela mediação bem sucedida foi motivo de elogios da vice-presidente do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, desembargadora Clarice Claudino da Silva, e do presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (Nupemec/TJMT), que, em visita a Comarca de Sorriso, conheceu como funciona a sala de mediação virtual, e expressa:

Além do custo financeiro, tem o emocional, porque a pessoa deixa a unidade prisional algemada, vai para um camburão, depois para outra cela, para só então finalmente ser colocada no ambiente da mediação. Isso é totalmente contraproducente, porque abala o emocional da pessoa e isso não colabora para o ambiente descontraído e colaborativo da mediação.

A desembargadora destaca na entrevista que a mediação virtual/*online* realizada dentro de uma unidade prisional gera economia, humaniza o tratamento, melhora o ambiente de trabalho e otimiza o resultado. Em suas palavras, na mediação *online*: “Há todo um cenário que favorece o trabalho da mediação e nos alegra muito ver esse sistema instalado em Sorriso e pronto para funcionar. Sem dúvida alguma, é um passo muito importante para a mediação”.

O Drº Anderson Candiotto salienta que a mediação virtual permite ao preso efetivar sua cidadania, propiciando a participação direta e pessoal na solução

adequada e negociada do seu conflito, em ambiente digno e seguro, sem impor risco e ônus do deslocamento escoltado até as dependências do Fórum. Diz o Juiz:

Só com respeito e dignidade qualquer pessoa, ainda que segregada, pode compreender e assimilar a importância da Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, capitaneado pelo CNJ e o Nupemec do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que tem nos dado total apoio.

Diante que foi apontado, percebe-se que a legislação impõe como regras essenciais para conseguirem aplicar também na mediação *online*, sem, contudo, definir seus contornos e meios de efetivação do instituto de mediação *online*. Que mesmo sendo um projeto piloto como descreveu o Juiz em sua fala, foi um sucesso e que darão continuidade.

Percebe-se que pelo o estudo realizado que foi possível aplicação da mediação online nos termos previstos na legislação com o uso de tecnologia com uma forma de facilitar a composição entre as partes e diminuir o dispêndio de tempo e de dinheiro do processo tradicional, processo habitual, e que por tanto essa *online* é compatível com os princípios da mediação, uma vez que o Tribunal do Mato Grosso conseguiu aplicar com êxito.

Entende-se que pelo trabalho concretizado não há um abalo aos princípios instituidores da mediação uma vez que ela tem uma aplicação exitosa no Tribunal do Mato Grosso escolhido justamente por ter sido o primeiro, por ter sido protagonista na implementação desse sistema e que tem demonstrado que é uma forma efetivamente ágio, segura, rápida, eficiente da composição de conflitos.

CONCLUSÃO

Após analisar as formas de composição alternativa de conflitos e apresentar suas características, foi possível demonstrar que existem diferenças entre elas, em particular entre a mediação e a conciliação, que são formas distintas e com aplicações em situações específicas. A mediação possui características próprias, que tem por objetivo não apenas solucionar um problema, mas principalmente retomar o diálogo perdido, a fim de que as partes recomponham as relações abaladas pelo conflito, possibilitando a convivência após a composição.

Diante de tudo que foi assinalado, percebe-se que a legislação acolheu a chamada mediação *online*, definindo seus métodos e meios de aplicação. Após analisar os institutos de composição alternativa de conflitos e apresentar suas características e princípios, foi possível perceber que existem diferenças, especialmente entre a mediação e a conciliação, que são formas distintas e aplicações em situações específicas.

A mediação possui características próprias, e seu diferencial e objetivo não é apenas solucionar um problema, mas resgatar o diálogo perdido, a fim de que este diálogo leve as partes envolvidas a recompor as relações que se tornaram conturbadas pelo conflito, possibilitando a convivência destes após a solução encontrada por elas. Assim sendo, a mediação e a mediação online tem sido estimuladas e fomentadas pelo Estado, partindo da iniciativa do CNJ (Conselho Nacional de Justiça). A forma online ainda não é tão usual e existem discussões se é ou não funcional, mas os Tribunais que já se utilizam dessa ferramenta aprovam os resultados.

Dessa forma, o estudo realizado no presente artigo, deixa claro que a mediação *online*, com a regulamentação específica, com os treinamentos necessários aos mediadores deixa de ser vulnerável e passa a ser aplicável respeitando todos os princípios da mediação existente.

A mediação *online* necessita como instrumento das novas tecnologias, uma vez que seu uso consegue respeitar os princípios que são afetos à mediação, como a confiança, a oralidade, a confidencialidade, entre outros, permitindo o êxito no resultado.

Assim, entende-se que a mediação *online*, ainda que não utilizada na maioria dos Estados, precisa ser ainda testada ou como fizeram no Estado Mato Grosso criar

um projeto piloto, para conseguir entender a lógica da ferramenta, embora já seja possível encontrar na Internet e no site do CNJ os casos que foram bem sucedidos.

Com relação à conciliação realizadas por videoconferência, foi possível observar que esta também é plenamente possível, já sendo realidade, inclusive, em vários Tribunais estaduais, principalmente no que diz respeito ao consumidor, o que favorece são as campanhas promovidas pelo CNJ junto aos Tribunais, intituladas semana da conciliação, e que tem auxiliado na extinção de inúmeras demandas que até então estavam esperando uma decisão judicial. Neste momento, a mediação *online* é um texto legal que vem abrindo caminhos e podendo vir a ser mais utilizado por causa dos seus resultados, podendo a vir ser uma prática efetiva. Conclui-se com o trabalho por tanto que a mediação *online* é plenamente possível porque obedece todos os princípios da mediação.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico Acquaviva**. São Paulo: Rideel, 2013.

BATALHA DE MARATONA. Disponível em: <www.infoescola.com/grecia-antiga/batalha-de-maratona/>. Acesso em: 6 nov. 2016.

BRASIL. **Lei n. 13.140 de 26 de junho de 2015**. Altera a legislação sobre mediação em âmbito federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 15 mar. 2016.

_____. Ministério de Educação e Cultura. **Portaria n. 466/2011**. Disponível em: <portal.mec.gov.br>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

MATO GROSSO. Poder Judiciário de Mato Grosso. Diamantino faz a primeira mediação virtual do Brasil. In: Notícias. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/36455#.WAPAcOUrLIU>>. Acesso em: 13 out. 2016.

_____. Sorriso: MT tem a primeira mediação virtual internacional. In: Notícias. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/40724#.WAPHnOUrLIU>>. Acesso em: 13 out. 2016.

_____. MT realiza primeira mediação virtual dentro de presídio. In: Notícias. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/noticias/41348#.WAPKluUrLIU>>. Acesso em: 11 out. 2016.

_____. CEJUSC da comarca de Sorriso apresenta resultados positivos. In: _____. Notícias. Disponível em: <<https://www.tjmt.jus.br/Noticias/45750#.WAPIp-UrLIU>>. Acesso em: 10 out. 2016.

JOHANN GUTEMBERG. Disponível em: <www.museutec.org.br/linhadotempo/inventores/johann_gutemberg.htm>. Acesso em: 6 nov. 2016.

MENEGHETTI, Antônio. **A crise das democracias contemporâneas**. Recanto Maestro, RS: Ontopsicologia Editrice, 2007.

MORAIS, José Luis Bolzan de; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem: alternativa à Jurisdição!** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PINTO, Marcos José. **Um breve histórico sobre as Constituições Brasileiras.**

Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 mar. 2012. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36050&seo=1>>. Acesso em: 12 out. 2016.

RAMOS, Felipe de Azeredo. **Monges copistas:** a civilização ocidental passou por suas mãos Disponível em: <academico.arautos.org/.../monges-copistas>. Acesso em: 5 nov. 2016.

ROLIM, Luiz Antonio. **Instituições de direito romano.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico conciso.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SOUZA, Liége Alendes de. **A mediação online** – uma análise sobre as possibilidades de implementação. Santa Cruz do Sul, RS: 2015.

SOUZA, Luciane Moessa de. **Resolução consensual de conflitos coletivos envolvendo políticas puras.** Brasília, DF: Fundação Universidade de Brasília/FUB, 2014.

SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação: Um retrospecto histórico, conceitual e teórico. In: SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Theobaldo (Org.). **Mediação enquanto Política Pública:** a teoria, a prática e o projeto de lei. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010a.

_____. **Da jurisdição à mediação** – por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010b.

_____. **Justiça restaurativa e mediação:** políticas públicas no tratamento dos conflitos sociais. Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.

_____. **Mediação de Conflitos da teoria à prática.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

SIX, Jean Francois. **Dinâmica da mediação.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.